



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 427/ 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 12 / 04 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4244/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200410507  
RECORRENTE: CARNEIRO E COSTA LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
RELATORA DESIGNADA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSITO.** MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Caracterizada infração ao art. 131 inciso III do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Por maioria de votos não foi acatada a preliminar de extinção do processo, tendo em vista que o art. 16 inciso III da Lei 12.670/96 atribui responsabilidade também ao destinatário da mercadoria acompanhada por documento inidôneo. Também por maioria de votos, foi reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**RELATÓRIO**

A infração denunciada na inicial diz respeito ao recebimento de mercadoria com a Nota Fiscal nº 17679, considerada inidônea pela fiscalização por apresentar divergência do produto nela indicado em comparação com o seu certificado de qualidade.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), e como dispositivo infringido o artigo 139 combinado com o artigo 131, do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*RESOLUÇÃO Nº 427/2005  
PROCESSO Nº 1/4244/04  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200410504*

Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, na qual esclarece o Agente Fiscal que o documento em questão descreve o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade apresenta as especificações relativas ao álcool etílico carburante. Anexa, além da cópia da nota fiscal objeto da autuação, também cópia da Nota Fiscal nº 1730 com o seu respectivo certificado de qualidade, a título comparativo, onde mostra que o grau alcoólico do álcool etílico hidratado para outros fins é de no mínimo 96,38%. Aduz ainda a questão da diferença entre as alíquotas aplicáveis internamente aos produtos, enquanto o álcool destinado a outros fins tem alíquota da 17% , o destinado a combustível tem a alíquota de 27%. Segue-se em anexo o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 799/04, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 826/04, cópia da GNR com o respectivo comprovante de pagamento e cópia da Portaria nº 2/2002, emitida pela Agência Nacional do Petróleo.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que não é partícipe do fato gerador em questão, ou seja o transporte das mercadorias. Não se verificou o nexos causal para que possa imputar a destinatária, como é o seu caso, o cometimento da infração. Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos, do álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um. O simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Contudo, arremata a defendente, que adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo e não como carburante. Argumenta ainda que deveria ter tido a oportunidade de regularizar a situação nos termos da I.N. 169/94.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração restou caracterizada, entretanto, como a mercadoria em questão está sujeita ao regime de substituição tributária, a penalidade deverá ser reduzida para 10% do valor da operação, conforme art. 126 da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa autuada apresenta idênticos argumentos a que apresentara na impugnação, além de requerer a oitiva de um químico para comprovar que o álcool poderá ter destinação diversa da carburante, ou seja concedido prazo para que a mesma junte laudo técnico nesse sentido.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão parcialmente condenatória de 1ª instância para procedência da ação fiscal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 126 da Lei 12.670/96, já que este deverá ser aplicado em casos de omissão de saída e a hipótese em questão cuida de documento inidôneo na entrada interestadual de mercadoria.



## VOTO DA RELATORA DESIGNADA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao recebimento de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização tendo em vista que no confronto com o respectivo certificado de qualidade, apresentou divergência quanto ao produto transportado.

Analisando inicialmente o recurso voluntário, verifica-se a sua impertinência conforme comentários adiante.

Insurge-se a autuada pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada, por entender que como destinatária da mercadoria, não é partícipe do fato gerador.

Teria razão à recorrente nesse tocante, tivesse a fiscalização acontecido anterior a alteração dada pela Lei 13.418/03 ao inciso III do art. 16 da Lei 12.670/96. Naquela época, em relação à mercadoria acompanhada de documentação inidônea, somente eram previstos como responsáveis, os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres, o transportador e qualquer possuidor ou detentor da mercadoria. Empós referida modificação, além destes citados, foram incluídos também nesse rol de responsáveis, o remetente e o destinatário. Portanto, a responsabilidade da recorrente pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. III, da Lei nº 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

Quanto ao mérito da questão, a informação da autuada, segundo a qual a diferença entre os alcoóis reside apenas na destinação dada a cada um não deixa de ser verdade, mas não ilide a acusação. De acordo com pesquisa elaborada pela Auditora Fiscal, constante dos autos, o álcool etílico (etanol) encontra grande aplicação na natureza, como combustível, solvente industrial, anti-séptico, conservante, fabricação de bebidas, cosméticos, de produtos farmacêuticos, detergentes, solventes, combustíveis etc. Como todo produto, o álcool pode conter alguma substância residual, advindo daí a necessidade de purificá-lo ao grau necessário à sua aplicação. Quanto mais nobre seja a aplicação a que se destina, mais requisitos de qualidade são aplicáveis. Para resumir, a forma mais pura é destinada ao uso humano ou veterinário, a utilização na indústria pode tolerar a presença de alguma impureza e o álcool de baixa qualidade tem aplicação em geral como combustível. Desse estudo, a diligente Auditora elaborou a tabela a seguir transcrita, de acordo com a Portaria nº 2/2002, da Agência Nacional de Petróleo:



- álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,00%;
- álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo;
- álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

Como vimos, a diferença não é apenas na destinação, mas também no grau de pureza desse produto, tanto é que os documentos fiscais pertinentes são acompanhados pelo respectivo certificado de qualidade. Percebe-se que deverá haver harmonização entre destinação e qualidade.

Não merece acolhida o argumento da recorrente, principalmente devido ao diferente tratamento tributário que é dispensado aos tipos de alcoóis. Quando destinado a outros fins recebe a alíquota de 17% enquanto que quando destinado a combustível possui alíquota de 27%, e ainda é atribuído um valor agregado conforme art. 468 do RICMS, a cujo respeito foi observado pela consultoria tributária, que não foi aplicado na presente autuação. Em que pese ser devida tal agregação, também não será computado nesta decisão, que se limita ao valor originariamente apontando, tendo em vista o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, cuja leitura se extrai que é defeso ao juiz decidir *extra ou ultra petita*, respondendo apenas à iniciativa do autor.

Referindo-se agora ao recurso oficial, interposto pela julgadora singular em virtude da redução da penalidade pelo enquadramento no art. 126 da Lei 12.670/96, trata-se de um equívoco cometido apenas em razão de tratar-se de produto sujeito ao regime de substituição tributária. Essa penalidade não é aplicável ao presente caso, pois refere-se a documento inidôneo na forma do art. 131 inciso III do RICMS, como tal sem validade jurídica, o que equivale a mercadoria sem documento fiscal, cujo imposto não foi recolhido em sua totalidade. Portanto, a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 afigura-se mais adequada ao caso presente.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos recursos oficial e voluntário, para que não seja acatada a extinção do processo alegada pela recorrente e se reforme a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para a procedência da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 22.400,00  
MULTA ..... R\$ 6.720,00




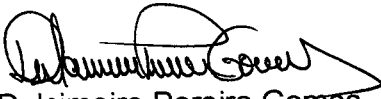
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARNEIRO E COSTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção argüida pela parte em razão da ilegitimidade do sujeito passivo. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

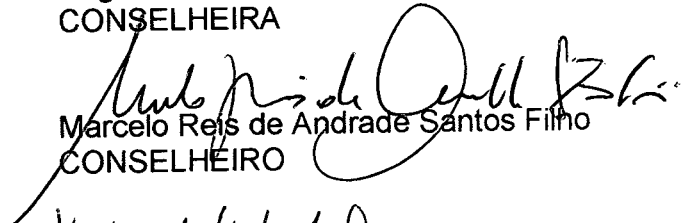
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Sousa Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO